

I

«**1.** O “Centro Social dos Padres Redentoristas em ...”, propôs ação declarativa de condenação contra a sociedade “Caetano Star, S.A.”, peticionando:

- Que se decrete a resolução do contrato de compra e venda referente ao veículo de matrícula ..-NT-.., e que a Ré seja condenada a devolver ao Autor o preço recebido, no valor de € 119.900,00, bem como a receber o referido veículo imediatamente após a devolução do preço, e a pagar ao Autor uma indemnização por danos patrimoniais no valor global de € 3.510,00.

- Subsidiariamente, para o caso de não se concluir pela resolução do contrato de compra e venda, que a Ré seja condenada a proceder, no prazo de trinta dias contados desde a data da prolação da sentença, à eliminação total dos defeitos denunciados, pagando ao Autor a quantia de €50,00 por cada dia de atraso na eliminação desses defeitos, assim como uma indemnização por danos patrimoniais, no valor global de € 3.510,00, uma indemnização no valor de € 18.000,00 pela impossibilidade de utilização do veículo durante o período de cento e vinte dias e pela impossibilidade da sua utilização de forma plena por igual período de cento e vinte dias e ainda uma indemnização no valor de € 100,00 por cada dia que durar a reparação dos defeitos apresentados pelo veículo.

2. A Ré apresentou contestação, na qual formulou reconvenção, solicitando que, em caso de procedência do pedido formulado pelo Autor a propósito da resolução do contrato de compra e venda outorgado pelas partes, o Autor fosse condenado a pagar à Ré o valor correspondente ao “desvalor do uso do veículo”, a apurar em momento posterior.

3. Em 14.01.2022 foi proferida sentença, que decidiu:

«(...) julgar a presente acção improcedente e, em consequência, absolver a Ré Caetano Star (...), SA dos pedidos contra si formulados, quer a título principal, quer a título subsidiário, pelo Autor Centro Social dos Padres Redentoristas em

Mais decido considerar prejudicada a apreciação do pedido reconvenicional formulado pela Ré Caetano Star (...), SA e, em consequência, declarar extinta a instância reconvenicional instaurada contra o Autor Centro Social dos Padres Redentoristas»

4. Inconformado com tal decisão, o Autor interpôs recurso de apelação. A Ré interpôs recurso subordinado quanto pedido reconvenicional e, subsidiariamente, requereu a ampliação do âmbito do Recurso do A. Os recursos foram admitidos.»

(STJ 30-3-2023/Proc. 351/16.2T8CTB.C1.S (MARIA OLINDA GARCIA))

RESPONDA às perguntas seguintes:

1. Aprecie a admissibilidade da apelação interposta pelo Autor. [4 valores]

- a. *Pressupostos processuais gerais*
- b. *Pressupostos processuais especiais*
 - a. *Tempestividade*
 - b. *Recorribilidade (valor, legal, voluntária)*
 - c. *Legitimidade*
- c. *Oportunidade processual: artigo 644/1 a) CPC*

2. A apelação subordinada interposto pela Ré deveria ter sido admitida e conhecida pelo Tribunal da Relação? [3 valores]

- a. *art. 633: caracterização geral do recurso subordinado*
- b. *pressupostos processuais gerais e especiais*
- c. *requisitos do recurso subordinado*
- d. *a subordinação material, em especial*
 - a. *discussão sentido e alcance do requisito, com apresentação de posições doutrinárias*
 - b. *conclusão: admissão ou rejeição do recurso subordinado relativo a uma decisão sobre reconvenção, em função da doutrina seguida*

3. A ampliação do objeto da apelação do Autor, requerida pela Ré, era admissível? [4 valores]

- a. *art. 636: caracterização e distinção geral*
- b. *requisitos da ampliação*
- c. *conclusão: admissibilidade da ampliação, quanto aos fundamentos da defesa da Ré que conduziram (eventualmente) ao julgamento de improcedência dos pedidos do autor e à vitória da Ré*
- d. *atenção: irrelevância da existência de um segmento decisório quanto ao pedido reconvenicional*

4. Suponha que a apelação subordinada do Réu é julgada procedente. Seria admissível recurso de revista pelo autor do respetivo acórdão do Tribunal da Relação? [4 valores]

- a. *Objeto e fundamentos do recurso de revista: arts. 671º nº 1 e 674º*
- b. *Pressupostos processuais especiais*
 - a. *Tempestividade*
 - b. *Recorribilidade (valor, legal, voluntária)*
 - c. *Legitimidade*
- c. *Dupla conforme*
- d. *O que é e requisitos*
- e. *Inexistência de dupla conforme, por ausência de conformidade decisória entre a sentença da 1ª instância e o acórdão da Relação*
- f. *Não era, por isso, necessário discutir do alcance do artigo 633º nº 5 em sede de dupla conforme de apelação subordinada*

II

COMENTE este sumário:

I - A regra essencial de que a competência do STJ restringe-se exclusivamente ao conhecimento da matéria de direito comporta em si excepções, competindo à última instância, em sede de recurso de revista: o conhecimento da insuficiência ou deficiência dos factos apurados nas instâncias inferiores para a cabal e adequada decisão de direito (vide art. 682.º, n.º 3, do CPC); a sindicância da incorrecta relevância atribuída a certos meios de prova, que impliquem a violação da lei quanto à respectiva força probatória ou constituam infracção às regras relacionadas com a sua inadmissibilidade em determinado tipo de acções, consubstanciando ofensas ao denominado direito probatório material - cfr. arts. 341.º a 396.º do CC); o controlo da inobservância da lei processual que regula o regime de reapreciação da prova e o escrupuloso uso dos poderes que são conferidos ao tribunal da Relação nos termos do art. 662.º do CPC, permitindo garantir, substantivamente e em termos efectivos, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto. [...]

III - Tendo-se limitado o tribunal da Relação a remeter para a fundamentação da convicção do juiz de 1.ª instância (que considerou modelar), na qual inteiramente se louvou e à qual aderiu totalmente, dispensando-se de proceder a qualquer exame crítico próprio, específico e individualizado, não deixando expresso no respectivo texto qualquer juízo autónomo sobre a prova em discussão (fosse em que sentido fosse), ou que permitisse vislumbrar as razões essenciais por si perfilhadas para o não atendimento das alterações na matéria de facto que a impugnante exigia, incumpriu os deveres que o art. 662.º do CPC lhe impunha neste particular.

IV - A fórmula totalmente genérica, difusa e abstracta, que foi utilizada na elaboração do acórdão, em termos puramente remissivos e eivada de considerações de índole geral, poderia facilmente transpor-se para qualquer outra hipotética situação, sem se conseguir descortinar sobre que exactos e concretos meios de prova foi exercido o dever de reapreciação que competia à 2.ª instância, o que implica a anulação do acórdão recorrido para que o tribunal de 2.ª instância proceda ao conhecimento da impugnação de facto que foi apresentada, proporcionando um verdadeiro duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

(STJ 26-5-2021/Proc. 3277/12.5TBLL-E.F.E2.S1 (LUÍS ESPÍRITO SANTO))

[5 valores]

- a. *Apresentar a competência da Relação em matéria de facto, como poder dever, no quadro das previsões do artigo 662º nºs 1 e 2*
- b. *Sujeição a recurso de revista*
 - i. *O aparente limite do artigo 662/4*
 - i. *A necessidade de interpretação extensiva ante, pelo menos, o teor do artigo 674º nº 3 e 682 nº 2*
 - ii. *Desenvolvimento dos fundamentos excepcionais de revista do acórdão da Relação sobre matéria de facto: violação de direito probatório material, violação do artigo 662º, mau uso de presunções*
 - iii. *Subsunção do caso concreto a violação dos deveres impostos pelo artigo 662º*
- c. *Concordância com o acórdão do STJ*

Rui Pinto